

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Sociedade Científica de Direito, foi realizado, nos dias 23 a 30 de junho de 2020.

De fato, o evento que seria realizado na cidade do Rio de Janeiro, sob o auspício da Universidade Veiga de Almeida (UVA), não pode ser concretizado em razão da pandemia do COVID-19, por razões de segurança sanitária, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo que na data da redação da presente (06/07/2020), o país contabiliza 64.867 mortes e 1,6 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Não obstante, a gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 26 de junho de 2020, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas: exploração mineral, imprescritibilidade do dano ambiental, resiliência preservação da vida animal, danos ambiental, compliance e meio ambiente, direito-dever fundamental e humano do ambiente

agrotóxicos e cooperativas agropecuárias, energia e sustentabilidade humana, derramamento de óleo no mar, ideal ambientalista, licenciamento da UHE de Belo Monte, cidades e governança ambiental global, o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente, registro imobiliário e meio ambiente, aspectos do exercício de culto religioso de origem africana e meio ambiente, princípios ambientais e nomenclaturas de termo de compromisso ambiental, proteção do direito fundamental ao meio ambiente e relação entre meio ambiente e saúde.

O primeiro artigo, apresentado por Elias José de Alcântara, intitulado A exploração mineral no Norte de Minas como um instrumento de violação da sustentabilidade dos direitos fundamentais das comunidades Geraizeiras, trata do modelo de exploração mineral adotado no município de Grão Mogol - MG, no qual são identificadas práticas de grilagem a serviço de grupos empresariais, que violam os direitos fundamentais dos cidadãos que constituem as comunidades Geraizeiras na região, com a prática de poluição e degradação ambiental decorrente da exploração econômica.

Em seguida, José Valente Neto e Jânio Pereira da Cunha trazem a discussão sobre A repercussão geral no recurso extraordinário 654.833/AC e o risco da prescrição do dano ambiental, acórdão que envolve a recente tese consagrada da imprescritibilidade do dano ambiental.

Depois, Márcio Alves Figueira, Lise Tupiassu e Simone Cruz Nobre falam sobre A resiliência e o valor intrínseco de todas as formas de vida animal, abordando a figura da resiliência na perspectiva do valor intrínseco de todas as formas de vida animal, em busca da consolidação de uma nova ética ambiental fundada na resiliência dos ecossistemas.

O quarto artigo intitulado As formas de reparação dos danos ecológicos: uma análise ainda necessária, de Leonardo Luís da Silva tem como objeto analisar a estrutura do modelo reparatório dos danos ecológicos, com vistas a identificar possíveis incongruências e possibilitar uma reestruturação do conteúdo da responsabilidade civil ambiental.

O quinto artigo denominado Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial, Beathrys Ricci Emerich, Flavia Jeane Ferrari e Sandra Mara Maciel de Lima tratam de se debruçar sobre a efetiva aplicabilidade dos programas de compliance a serem implantados na gestão empresarial para uma redução de danos causados ao meio ambiente.

Na sequência, o artigo Direito-dever fundamental e humano do ambiente e o bloco de constitucionalidade brasileiro, de Leonardo Furian, versa sobre as Convenções de direito

ambiental que ingressam no ordenamento jurídico nacional em que hierarquia: legal, constitucional ou supralegal, com a análise da evolução jurisprudencial do STF até os julgados mais recentes.

No sétimo, denominado Educação não formal, agrotóxicos e cooperativas agropecuárias: estudo à luz do Direito Ambiental, Larissa Milkiewicz, discute sobre os agrotóxicos e as cooperativas agropecuárias do Paraná, considerando o dever à assistência técnica aos agricultores cooperados que fazem uso de tal produto.

O oitavo artigo, Energia e sustentabilidade humana: impacto das metas do ODS 7 no Brasil, Luciana Cristina de Souza, promove uma reflexão sobre os desafios brasileiros para alcançar melhoria na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano feita pela ONU, tendo por foco as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular o ODS 7 sobre o acesso à energia confiável e à exigência de uma matriz energética renovável.

Em seguida, Alceu Teixeira Rocha e Jefferson Aparecido Dias discutem sobre O derramamento de óleo na costa brasileira: mensuração e responsabilidades, a punição dos responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado Brasileiro e a aplicabilidade da Lei nº. 9.966 /2000, principal marco regulatório de embarcações em águas brasileiras, tudo em vistas a encontrar mecanismos mais céleres e eficazes no combate e investigações aos crimes ambientais dessa espécie.

O décimo artigo, O ideal ambientalista como meio de oportunizar o direito ao futuro, de Rafael Clementino Veríssimo Ferreira e Edilene Lôbo é dedicado a refletir sobre a vida boa para todos, diante de constantes mudanças climáticas que ameaçam a fauna e flora em todos os continentes, a partir do ideal conservacionista, aliado à educação.

No décimo primeiro artigo, Lara Santos Zangerolame Taroco sobre O licenciamento ambiental da UHE Belo Monte e a participação dos povos indígenas: consulta prévia, oitiva constitucional e audiências públicas e aponta a falta da oitiva constitucional dos povos indígenas questionadas, em ações judiciais, à vista das especificidades do licenciamento da UHE Belo Monte.

O décimo segundo artigo O papel das cidades como atores da governança ambiental global, de Jorge Luis Jurado Perez e Alcindo Fernandes Gonçalves é dedicado a estudar o papel das cidades na abordagem das questões ambientais globais, com novos atores da governança ambiental global (GAG).

Ato contínuo, Leonardo Luís da Silva e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini nos brindam com o artigo O papel do Ministério Público na implementação de um sistema de proteção ambiental ‘intergerencial’, no qual analisam a viabilidade de se conferir ao Ministério Público brasileiro a coordenação de políticas ambientais que exijam uma gestão integrada entre os agentes e órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente.

Sem demora, Eduardo Calais Pereira, Gisele Albuquerque Moraes e Luciana Machado Teixeira Fabel apresentam o artigo O sistema registral imobiliário como instrumento de proteção ao meio ambiente: as reservas legais e o Cadastro Ambiental Rural no qual examinam o CAR e as inovações trazidas pelo Código Florestal, ante as exigências da Lei de Registro Público em relação às áreas de reserva legal.

No décimo quinto artigo, Pode o tambor amanhecer? restrições necropolíticas aos povos de terreiro em São Luís do Maranhão, Jorge Alberto Mendes Serejo trata dos entraves jurídico-normativos para a efetivação dos direitos étnicos dos povos de terreiro no Brasil, em especial aos cultos de matriz africana no Maranhão.

Depois, José Robson da Silva apresenta o artigo Princípios do direito ambiental e os termos de compromisso ambiental: aspectos constitucionais e infraconstitucionais, no qual examina a problemática da falta de taxionomia dos termos de compromisso ambiental, com a profusão de nomenclaturas, normas jurídicas e a repercussão junto aos tribunais.

O décimo sétimo artigo, Reflexões sobre as perspectivas de proteção do direito fundamental ao meio ambiente, de Leonardo Aragão Craveiro, Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger visa examinar as proteções de cunho vertical (subjeto) e horizontal (objeto) do direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, Gidelmo dos Santos Fonseca, Ideltrudes Barreto de Menezes Neta apresentam a Tutela do Direito Ambiental: uma questão de saúde, trabalho que busca traçar paralelos entre o meio ambiente equilibrado, o direito a saúde e a tutela destes à luz da Constituição Federal, por meio de relação integrada.

Com isso, o nosso desejo é que todos tenham uma ótima e prazenteira leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: O artigo intitulado “O papel das cidades como atores da governança ambiental global” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL: UMA QUESTÃO DE SAÚDE
GUARDIAN OF ENVIRONMENTAL LAW: A HEALTH ISSUE

Gidelmo Dos Santos Fonseca
Ideltrudes Barreto De Menezes Neta

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo a análise do direito ambiental como forma de proteger a saúde da sociedade, tendo em vista que a proteção do meio ambiente impacta diretamente na saúde, e, em indução lógica não há como se conceber o direito a saúde sem um meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, busca-se analisar o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito a saúde e a relação e tutela destes a luz da Constituição Federal e refletir sobre a importância de pensar de forma integrada a questão da saúde e ambiente, em vista de acontecimentos que impactaram veementemente em ambos.

Palavras-chave: Direito ambiental, Direito a saúde, Relação ambiente, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the environmental law as a way to protect the health of society, considering that the protection of the environment directly impacts health, and, in logical induction, there is no way to conceive the right to health without a balanced environment. In this sense, we seek to analyze the right to a balanced environment, the right to health and the relationship and protection of these in the light of the Federal Constitution and to reflect on the importance of thinking in an integrated way the issue of health and environment, in view of events which strongly impacted both.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Right to health, environment relationship, Cheers

1 INTRODUÇÃO

Em vista das fortes questões atinentes ao problema da saúde no Brasil e em especial alguns acontecimentos como por exemplo: o Zika vírus, rompimento da barragem de Mariana, e outras questões é ímpar discutir o direito ambiental e sua relação com a saúde.

É bem verdade que a constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, no seu Artigo 1º, inciso III da CF/88, sendo assim nada mais justo que contemplar a dignidade humana com a tutela de um ambiente equilibrado e uma saúde digna.

Assim, em meio a esses acontecimentos que impactaram sobremaneira na saúde da população e que tem origem no ambiente, questiona se é preciso abandonar a visão unilateral do ambiente e adotar uma visão integrada com a da saúde?

Parte-se da hipótese de que a visão unilateral, que não se integra com outras áreas, leva a potencialização dos problemas, a exemplo do ocorreu com o Zika vírus, que foi demasiadamente potencializado com a falta de saneamento básico.

Pensando nisso, o trabalho tem em seu primeiro momento uma análise da origem da questão ambiental e a reflexão dos impactos sociais que provocou na saúde, tudo como forma de compreender a questão e ter meios efetivos de proteger a luz do que consagrou a Carta Magna.

Em seguida, uma discussão sobre o Direito Ambiental com vista na constituição, doutrina, e quais ações judiciais pode pleitear a tutela deste. Não diferente, a discussão ainda se encaminha pelo Direito a Saúde a luz da Carta Magna, doutrina e meios judiciais de tutelar e proteger o direito a saúde, e nesse sentido compreender a relação saúde e meio ambiente e se estão umbilicalmente ligados e que quando o poder público age de forma efetiva o ganho para a sociedade tem efeito cascata.

Finalizando a fase de desenvolvimento, a discussão se encaminha para mostrar a relação indissociável do ambiente com a saúde, e nesse sentido, visualizar que não há como se pensar em um, deixando o outro abandonado, visto que o impacto em um, reflete diretamente no outro até porque a origem mostra que quando se pensa em saúde e ambiente é necessário pensa-los integrado.

Em seguida, uma breve análise sobre os principais meios de tutela do direito a saúde e do direito ao meio ambiente equilibrado, como forma até de informar sobre estes meios e compreender quem são os responsáveis pelas ações em tais casos.

Finalmente, concluiremos a reflexão do tema, momento em que as inferências serão propostas na análise das questões.

Diga-se, no presente estudo foi adotado o método qualitativo com revisão acurada da literatura, consistente na busca de livros, publicações de artigos científicos sobre a temática, revistas e notícias; tudo com vista ao desenvolvimento do tema da forma mais completa possível, ainda que, a análise de material foi feita com intenção de proporcionar a discussão mais recente possível sobre a discussão.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

É interessante fazer uma indução inicial de como o meio ambiente era interpretado pelo homem, e, nesse sentido, observar que este tinha uma visão apenas utilitária, visto que imaginava ser inesgotável. Não se cogitava relacionar um aspecto ambiental com outro, tanto era assim que se tinham leis focadas em pontos específicos, a exemplo do: código de pesca, código florestal, código de caça, código de águas.

De fato, o talado ambiente não tem marca única dos dias atuais, no entanto, é ímpar focar na tutela do mesmo em vista do seu caráter essencial para sociedade, e não transferir problemas sem soluções, em horas, para gerações futuras.

No Brasil, observa-se que os primeiros relatos de leis ambientais são encontrados na legislação portuguesa que ficou vigorando até o código civil de 1916, diga-se que foi na legislação portuguesa em virtude da colonização brasileira.

Em seguida a influência portuguesa, o Brasil passa a influência espanhola, que se deu em virtude da tomada do domínio por Felipe II que passa a reinar em Portugal e ordena a criação de várias leis, e nessa perspectiva, é essencial parafrasear:

“... o Brasil passa para o domínio espanhol sob Filipe II, que começou a reinar em Portugal com o nome de Felipe I, o qual ordena mais uma compilação das leis lusitanas. Em 1603, morto Felipe I, seu filho de igual nome expede a lei pela qual ficaram aprovadas as ordenações Filipinas, obrigatórias no reino e nas colônias portuguesa”. (MILARÉ, 2012, pág. 236)

É bem verdade que, toda essa legislação portuguesa e espanhola era inadequada, antiga, esparsa e complexa acabava deixando imune o arcabouço natural do país.

No Brasil pré-republicano, constata-se que há um descompasso entre a lei e a administração, que ocorria pelas suas antigas concepções, no entanto, em meio ao momento, algumas vozes soam para chamar atenção e que teve fundamental importância para mudança de hábitos arcaicos, a exemplo de José Bonifácio de Andrade e Silva, e nessa toada vale mencionar Milaré:

Uma voz que, a despeito de não ter encontrado o eco que merecia, traduziu a clarividente de um estadista bem-preparado. Trata-se de José Bonifácio de

Andrade e Silva (1763-1838), o “patriarca da independência”, portador de larga experiência internacional e senhor de apreciáveis conhecimentos científicos e jurídicos. Foi, certamente, a voz mais expressiva em todo o tempo decorrido entre inconfidência mineira e os últimos anos do império. Sua obra projetos para o Brasil tornou-se clássica e, sem dúvida, teria inspirado movimento ambientalista se para tanto tivesse havido consciência histórica, clima e preparação.

José Bonifácio chamou a atenção, até com veemência, para a depredação do solo pátrio e das suas riquezas, previu a desertificação “como os páramos da Líbia” a erosão devida a tantas causas; acentuou a precariedade do que hoje chamamos de recursos renováveis. Naquele mesmo século, algumas dezenas de pensadores e escritores alertaram o país para degradação do seu mundo natural; inclusive, alguns deles associavam tal calamitoso estado de coisas à economia escravagista. (MILARÉ, 2012, pág., 238)

Já o período da república, no Brasil, tem significativo avanço com a promulgação do código civil de 1916 por ter contemplado a tutela do meio ambiente em vários momentos, e é justamente essa importância dada pelo código que faz florescer novas leis no ordenamento jurídico com intenção de proteger o meio ambiente.

Atualmente, ou melhor, partir da década de 60 é que o mundo, inquieto com o avanço da industrialização predatória e da economia, resolve fazer uma conferência na Suécia; conhecida como: conferência das nações unidas sobre meio ambiente humanos, em que vários países participam, e é dessa conferência que foi aprovada a declaração sobre meio ambiente e o programa das nações unidas para o meio ambiente.

A conferência de Estocolmo, como é conhecida, embora muito rechaçada inicialmente pelos países desenvolvidos, é de importância ímpar porque consegue fomentar nos países a proteção pelo meio ambiente e influenciar a criação de leis com proteção ao ambiente.

Muito embora iniciado na década de 60, apenas por volta de 1980 é que o Brasil legisla sobre proteção do meio ambiente de forma mais célere e consistente, abandonando o estado de inércia que era praxe nesse, ante o raciocínio é pertinente ver:

... dentro do espírito contemporâneo, podemos afirmar, sem medo de errar, que somente a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver com maior consistência e celeridade. É que o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida em que pudesse atender sua exploração pelo homem. Assistente omissa entregava o estado a tutela do ambiente a responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas a sua higidez. Segundo esse sistema, por óbvio, a irresponsabilidade era a regra, e a responsabilidade, a exceção. Sim, porque o particular ofendido não se apresentava, normalmente, em condições de assumir e desenvolver ação eficaz contra os agressores, quase sempre poderosos grupos econômicos, quando não o próprio estado. (MILARÉ, 2012, pág. 242).

A base histórica deixa clarividente que a questão ambiental e conseqüentemente a saúde está relacionada ao desenvolvimento, ou seja, cada vez que se cresce a industrialização no mundo, cresce paralelamente a necessidade de proteção do ambiente, visto que esse é o grande agressor do ambiente. Nesse sentido, não há possibilidade de crescimento da sociedade sem pensar no desenvolvimento sustentável, tanto foi assim que o Estado teve que sair da sua inércia e tutelar o meio ambiente por meio de legislação eficiente.

A título de ilustração e como forma de mostrar a importância da origem da questão, segue um quadro elaborado pelo STJ em 2010 das principais leis sobre direito ambiental no Brasil, e que evidencia o crescimento gradual de normas ambientais como forma de proteger esse bem essencial a vida do homem.

| | |
|-------------|--|
| | |
| 1605 | Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas. |
| 1797 | Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa. |
| 1799 | É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores. |
| 1850 | É promulgada a Lei nº 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias. |
| 1911 | É expedido o Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre. |
| 1916 | Surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista. |
| 1934 | São sancionados o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas. Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira. |
| 1964 | É promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil. |

| | |
|-------------|---|
| 1965 | Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador estabelece a proteção das áreas de preservação permanente. |
| 1967 | São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção a Fauna. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal. |
| 1975 | Inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente. |
| 1977 | É promulgada a Lei 6.453, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares. |
| 1981 | É editada a Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. A lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção. |
| 1985 | É editada a Lei 7.347, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. |
| 1988 | É promulgada a Constituição de 1988, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. Avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. |
| 1991 | O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória. |
| 1998 | É publicada a Lei 9.605, que dispõe sobre crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. |
| 2000 | Surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos. |

2001

É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

3 DO DIREITO AMBIENTAL. DO DIREITO A SAÚDE.

3.1 Do Direito Ambiental.

É importante extrair a definição de meio ambiente que se encontra situada na lei 6.938/1931, Art. 3º, inciso I, o qual pontifica:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1931)

Ainda nesse sentido, vale explicar a definição de meio ambiente extraída da resolução 306/2000, anexo I, XII do CONAMA, em que diz que meio ambiente é: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biologia, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Infere-se, nesse sentido, que o objetivo do direito ambiental é controlar e estabelecer padrões toleráveis de poluição e de higiene sanitárias de forma que, consiga um desenvolvimento econômico sustentável de forma a preservar as futuras gerações; nessa toada, grande é o ensinamento de Frederico, que diz:

Objetiva o direito ambiental no Brasil especialmente o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro de padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo as necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental, pois um dos princípios que lastreiam a Ordem Econômica é a Defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (AMADO, 2009, pág. 15)

Atualmente, no Brasil, a base do direito ambiental encontra-se condensada na Carta Magna, as quais se têm: Competências Legislativas, Artigo 22, IV, XII, XXVI, Artigo 24, VI, VII e VIII e Artigo 30, I e II; Competências Administrativas, Artigo 23, III, IV, VI, VII e XI; Ordem Econômica Ambiental, Artigo 170, VI; Meio Ambiente Artificial, Artigo 182; Meio Ambiente Cultural, artigo 215 e 216; Meio Ambiente Natural, Artigo 225, logicamente que existe outras normas dispersas com sua importância.

Mas, qual a importância e benefícios de constitucionalizar o direito ambiental? E nessa perspectiva é enriquecedor citar os ensinamentos do ministro do STJ, Antônio Herman Benjamin, que analisa a questão sobre a vertente substancial e formal, e diz:

Substancialmente, lista o ministro do STJ seis ganhos: estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar; base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; a ecologização da propriedade e da função social; a proteção ambiental como direito fundamental; a legitimação constitucional da função estatal reguladora; a redução da discricionariedade e a ampliação da participação pública.

De seu turno, sob o prisma formal, foram enunciados pelo referido jurista cinco benefícios: a máxima preeminência (superioridade) e proeminência (perceptibilidade) dos direitos; deveres e princípios ambientais; a segurança normativa; a substituição do paradigma da legalidade ambiental para a constitucionalidade ambiental; o controle de constitucionalidade da lei e o reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais. (AMADO apud BENJAMIM, 2009, pág. 23-24).

Quando se pensa em direito ambiental, o que se objetiva é uma vida sadia do planeta e consequentemente das pessoas, é, nessa acepção que surge o chamado meio ambiente ecologicamente equilibrado, nesse raciocínio é essencial à transcrição do Artigo 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Infere-se que, a Carta Magna trata o ambiente como direito de terceira dimensão, visto que transindividual, coletivo e de aplicabilidade imediata.

O ambiente é considerado, a luz do Artigo 225 da CF/88 como autônomo, de natureza difusa, imaterial e como toda a coletividade é titular é considerado bem de uso comum do povo.

Dentro do raciocínio e levando em consideração que ambiente e saúde estão umbilicalmente ligados e que é direito de todos, vale mencionar:

... “as pessoas têm direito a um mínimo existencial ecológico para gozar de uma vida digna, pois sem uma água limpa para beber, um ar puro para respirar e um alimento sem agrotóxicos ou outros males todos os direitos fundamentais ficarão prejudicados, em especial o direito à saúde”. (AMADO, 2009, pág. 25)

3.2 Do Direito a Saúde

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde é definida como: “um estado de completo bem-estar físico, mental, social e não consiste apenas na ausência de doença e enfermidade”.

É de se imaginar que a definição dada pela (OMS) seja simplória, no entanto, a saúde não envolve aspectos puramente biológicos uma vez que deriva de vários fatores, seja

socioeconômico, ambiental e de um desequilíbrio homem-ambiente, nessa toada fundamental aludir o que diz Ana Paula, ao citar o que seja doença para a Organização Pan-Americanas de Saúde (OPAS):

“Um sinal estatisticamente relevante e precocemente calculável, de alterações do equilíbrio homem-ambiente, induzidas pelas transformações produtivas, territoriais, demográficas e culturais, incontroláveis nas suas consequências, além de sofrimento individual e de desvio duma normalidade biológica ou social.” (PRADO, 2012 pág. 52)

Destarte, não se concebe considerar a saúde de modo solitário, sem levar em consideração a coletividade e as condições do indivíduo. Pensar, atualmente, em saúde sem levar em consideração a maneira como o homem lida com o meio ambiente e com o meio social é deduzir que as doenças são puramente um fenômeno biológico, o que não é, tanto é assim, que nas definições atuais de saúde nota-se a ligação umbilical entre a saúde e o meio ambiente.

É bem verdade que, a Constituição Federal de 1988, traz um contexto interessante quanto à saúde, visto que essa o trata como direito universal da sociedade e que o estado fica incumbido de promover seu acesso a todos de forma gratuita.

O reconhecimento da saúde como direito social fundamental pela Carta Maior de 1988 ocorre, especialmente, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, encontrado no Artigo 1º, inciso III da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Foi nesse sentido que, contemplando o estado democrático e tentando superar as desigualdades sociais que essa previu como direito fundamental e gratuito.

Assim sendo, e partindo da conjectura de que saúde é necessária à garantia da vida humana, certamente que, importância terá se vivida com decência, e outro raciocínio não pode ter, quanto a concluir que a saúde está intrinsecamente ligada à dignidade humana. Nesse caso, é essencial citar as palavras do mestre Barroso sobre dignidade humana, parafraseando Ana Paula:

O estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. (PRADO apud BARROSO, 2012, pág. 57).

A luz da Constituição Federal, assim declara no artigo 6º da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Nota-se que, a saúde é contemplada como direito social, e, portanto, exige prestações positivas e efetivas do estado, sob pena de inutilidade de tal direito. Pertinente o seguinte ensinamento sobre o assunto.

... de acordo com o Artigo 6º da Constituição Federal, o direito à saúde é um direito social. Partindo desse pressuposto, o direito à saúde, no Brasil, é um direito que exige do estado prestações positivas no sentido de garantia e efetividade, sob pena de ineficácia de tal direito fundamental.

Nesse sentido, a relação entre saúde e serviço público surge, conforme já apresentado, como garantia do direito a vida, caracterizando-se como cláusula pétrea. Mais do que isso, esta previsão expressiva, pela primeira vez dentro de uma constituição brasileira, um avanço significativo nas relações sociais, na medida em que impede a possibilidade de o legislador e o administrador criarem alguma situação que impede esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional. (PRADO, 2012 pág. 57).

Tanto exige prestações positivas, que, nesse ponto, é essencial descrever o que pondera o Artigo 194 da CF/88, que diz:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988)

Ainda quanto à importância que a constituição tem com a saúde, no Artigo 196, esta admite que a saúde seja um direito de todos e dever do estado prestado de forma universal e igualitária. Assim admite:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

4 RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL AMBIENTE E SAÚDE. MEIOS JUDICIAIS DE TUTELA.

4.1 Relação indissociável ambiente e saúde.

Nota-se que as pessoas tardam a perceber e até, intuitivamente resistem, mas o homem faz parte da natureza e, nesse sentido, necessita do meio ambiente equilibrado e saudável para uma vida salubre.

É cediço que o dano causado ao meio ambiente reflete na saúde e vice-versa, sendo assim, a existência de um é condição sine qua non ao outro. Tanto estão relacionados que, vários

problemas esclarecem a questão, a título de ilustração e como forma de visualizar melhor alguns problemas que ocorreram no Brasil e que deixa evidente a relação entre ambas.

Recentemente, o vírus Zica causou e causa vários problemas na saúde das pessoas, não só na saúde, como também em outras áreas, como financeira, previdenciária, trabalhista, enfim, inúmeros são os impactos, mas a realidade é que o vírus foi potencialmente agravado em virtude de saneamento básico e cuidados com o que é descartado no ambiente, além de outros pontos, mas fica clarividente que o ambiente tem uma resposta quando não cuidado devidamente, e que normalmente impactará na saúde. A título de ilustração dos impactos do vírus assenta o jornal “O Estadão” dado do banco mundial que remonta os custos em 2016, “Banco Mundial estima que a infecção vai custar aproximadamente US\$ 3,5 bilhões em 2016 no cenário mundial e US\$ 310 milhões no Brasil”.

Outro acontecimento é o rompimento da barragem de Mariana em Minas Gerais, considerado o maior acidente mundial com barragens no mundo nos últimos 100 anos, não bastasse, anos depois, no mesmo Estado a barragem de Brumadinho também se rompe; fica evidente que o ambiente quando explorado requer atenção e na medida em que é explorado necessita de cuidados também na mesma proporção, sob pena de prejuízos irreparáveis a sociedade e que normalmente recai na saúde da população.

Enfim, outro problema que esclarece a relação saúde-ambiente é o vibrião da cólera, uma bactéria que provoca diarreia intensa que ocorre em virtude da ingestão de água contaminada com dejetos fecais. Esta ocorre basicamente pela ingestão de água em áreas que normalmente não tem saneamento básico suficiente.

Esses três acontecimentos tem o objetivo de mostrar que o cuidado da saúde passa pela proteção do meio ambiente, e que, quando não for assim poderá ocorrer problemas dos mais simples, como uma diarreia, até grandes e impactantes acontecimentos, como o vírus Zica e o rompimento da barragem de Mariana, em Minas Gerais.

Vai-se sedimentando a relação ambiente-saúde, e nesse sentido, para que novos rumos sejam tomados, qual seja o da proteção das espécies, da proteção à saúde e do ambiente é necessário mudanças no estilo de produção, de cuidado, de mentalidade imediatista, de consumo, no estilo de vida e nas estruturas de poder, nessa toada é impar mencionar a encíclica “*laudato si*”, a qual vaticina:

Essa configuração mental é mais do que uma ideologia, é uma construção do imaginário coletivo – varias gerações se sucedendo, camadas de desejos, projeções, visões, períodos inteiros de ciclos de vida dos nossos ancestrais que herdamos e fomos burilando, retocando, até chegar á imagem com a qual nos sentimos identificados. É como se tivéssemos feito um photoshop na memoria

coletiva planetária, entre a tripulação e a nave, onde a nave se cola ao organismo da tripulação e fica parecendo uma coisa indissociável. É como parar numa memória confortável, agradável, de nós próprios, por exemplo, mamando no colo da nossa mãe: uma mãe farta, prospera, amorosa, carinhosa, alimentando forever. Um dia ela se move e tira o peito da nossa boca. Aí, a gente dá uma babada, olha em volta, reclama porque não está vendo o seio da mãe, não está vendo aquele organismo materno alimentando toda a nossa gana de vida, e a gente começa a estremecer, a achar que aquilo não é mesmo o melhor dos mundos, que o mundo está acabando e a gente vai cair em algum lugar. Mas a gente não vai cair em lugar nenhum, de repente o que a mãe fez foi dar uma viradinha para pegar um sol, mas estávamos tão acostumados, a gente só quer mamar. (KRENAK, 2019, 29-30)

Alguns atribuem ao ritmo de vida e do trabalho a dificuldade de tomar novos rumos na proteção do ambiente que vivemos, no entanto, embora faça parte da vida das pessoas atualmente, não se pode ficar refém das mudanças sociais e ver o ambiente ser degradado de forma sorrateira, além do que é a nossa casa que está sendo destruída aos poucos, vale relacionar tal reflexão com o pensamento de Francisco:

A contínua aceleração das mudanças na humanidade e no planeta junta-se, hoje, á intensificação dos ritmos de vida e trabalho, que alguns, em espanhol, designam por: *rapidación*. Embora a mudança faça parte da dinâmica dos sistemas complexos, a velocidade que hoje lhe impõem as ações humanas contrasta com a lentidão natural da evolução biológica. A isto vem juntar-se o problema de que os objetos desta mudança rápida e constante não estão necessariamente orientadas para o bem comum e para um desenvolvimento humano sustentável e integral. A mudança é algo desejável, mas torna-se preocupante quando se transforma em deterioração do mundo e da qualidade de vida de grande parte da humanidade. (FRANCISCO, pág. 6, ponto 18).

Em vista da proteção do ambiente a justiça tem atuado de forma, até veemente, para que os causadores possam arcar com os prejuízos causados, no entanto, não há como arcar financeiramente com a perda do ambiente, visto que nenhum retorno financeiro é capaz de suprir espécies e determinados danos, e é com esse pensamento que se pretende mostrar que no que diz respeito ao cuidado, a prevenção é a melhor atitude a ser tomada; para fortalecer a pensamento vale anotar:

O cuidado dos ecossistemas requer uma perspectiva que se estenda para além do imediato, porque, quando se pretende um ganho econômico rápido e fácil, já ninguém se importa realmente com a sua preservação. Mas o custo dos danos provocados pela negligência egoística é muitíssimo maior do que o benefício econômico que se possa obter. No caso da perda ou dano grave dalgumas espécies, fala-se de valores que excedem todo e qualquer cálculo. Por isso, podemos ser testemunhas mudas de gravíssimas desigualdades, quando se pretende obter benefícios significativos, fazendo pagar ao resto da humanidade, presente e futura, os altíssimos custos da degradação ambiental. (FRANCISCO, pág. 12, ponto 36).

Tanto é assim que os tribunais e a doutrina tem adotado a prevenção como sendo um dos princípios do direito ambiental, de importância fundamental para garantia da população e vetor de orientação a administração pública e privada. Ainda que, tem sido ponto de orientação na construção da legislação ambiental e de outras áreas.

4.2 Medidas judiciais de tutela.

È bem verdade que, pugna-se pela proteção e fomento do desenvolvimento sustentável de forma preventiva, ou seja, desenvolver atos que desde sempre vise à proteção do ambiente, e não, degradar para posteriormente tentar solucionar o dano, que, em muitos casos, são irreversíveis.

Muito embora a tutela pretendida seja a preventiva, é inegável que o crescimento social, a industrialização, o ritmo atual da sociedade e a busca a todo custo pelo lucro das grandes empresas deixa a proteção do ambiente e conseqüentemente a da saúde relegada a segundo plano. É nesse sentido que, em prol da proteção do direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado analisaremos meios judiciais de tutela.

Em se falar em meios judiciais, a ação será o meio curial para dar início a guarida, até porque a ação é um direito público subjetivo do cidadão de exigir do estado uma atuação. Nesse sentido preceitua Frederico:

...na esfera de proteção ao meio ambiente, a ação tem a natureza jurídica de garantia fundamental, podendo ser individual ou coletiva, tendo o propósito de realizar primordialmente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na cabeça do artigo 225, da constituição federal, de terceira dimensão, pois é transindividual.

Essa ação poderá ser individual ou coletiva, chamando a atenção nesta última hipótese para a ação civil pública e a ação popular. (AMADO, 2009, pág. 684)

No caso da ação individual qualquer pessoa que se sentir lesado ou na iminência da lesão poderá intentar a ação postulando a reparação, ou, em caso de iminência a prevenção contra potencial dano. Vale ressaltar que, na ação é necessário demonstrar a violação do direito subjetivo que causou a degradação.

No caso da ação coletiva, é impar destacar a ação civil pública e a ação popular. Muito embora outros meios sejam usados, concentraremos nestes, até porque são os mais usados e nesse intuitivo tem importância maior.

Quanto à ação civil pública, atualmente, encontra-se disciplinada na lei 7347/1985, que é considerada um grande avanço, visto que o processo judicial deixa de ser visto e contemplado apenas na ação individual e insere a ação de interesse da coletividade e dessa forma fortalece

os mecanismos de participação da sociedade na proteção de interesses da coletividade, como o ambiente, saúde, educação e outros, os chamados supraindividuais.

A respeito dos interesses supraindividuais, qual seja, os coletivos, os difusos e os individuais homogêneos é enriquecedor descrever a análise político-jurídico-social de Ada Pellegrine Grinover citado por Amado:

“1 – o estudo dos interesses coletivos ou difusos surgiu e floresceu na Itália nos anos 70. Deni, Cappelletti, Proto Pisani, Vigorito, Trocker anteciparam o Congresso de Pavia de 1974, que discutiu seus aspectos fundamentais, destacando com precisão as características que os distinguem: indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados a meio caminho entre interesses públicos ou privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, como a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos, como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do ministério público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo.” (AMADO apud GRINOVER, 2009, pág. 686).

É cediço que a ação civil pública tem como objetivo o pedido de providência jurisdicional para tutelar determinados bem da vida, neste caso, é uma das ações possíveis à proteção da saúde e ambiente, visto que preceitua o artigo 1º, inciso I e IV da lei 7347/1985 (LACP)

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio-ambiente;
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (BRASIL, 1985).

Nessa toada, a legitimidade ativa está elencado no artigo 5º da lei LACP o qual postula os seguintes legitimados:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
V - a associação que, concomitantemente:
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985)

Já a legitimidade passiva é ilustrada pela lei 6938/1981 no artigo 3º, inciso, IV, a qual assevera:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (BRASIL, 1981).

A competência no caso da ação civil deve ser o lugar onde ocorreu o dano, conforme se vislumbra da análise do Art. 2º da lei 7347/1985, “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. (BRASIL, 1985).

Em assim analisando, o objetivo não é exaurir todo o tema da ação civil pública, mas perpassar os pontos mais marcantes da ação em razão de ser meio judicial de proteção da saúde e também do ambiente. Diga-se, esta tem sido atualmente, o carro chefe na defesa em juízo de direitos difusos e coletivos porque tem um cunho de incluir o cidadão e despertá-lo para guarida dos próprios direitos.

Outro meio judicial é a ação popular, trata-se de um remédio constitucional, que nasceu na constituição de 1934, e hoje, além de contemplada na constituição de 1988, está regulamentada pela lei 4717/1965, assim preceitua a CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1965).

A legitimidade ativa para interpor a ação popular é outorgada ao cidadão, bem assim prescreve Édis:

“A legitimidade ativa para propositura da ação popular em defesa do ambiente é deferida apenas aquele que ostente a condição de cidadão, ou seja, a pessoa física no gozo de seus direitos políticos, o eleitor. Inclusive o menor púbere, sem a assistência de natureza civil, ao qual a constituição assegura a faculdade de se alistar e votar (art. 14, § 1º, II, c)”. (MILARÉ, 2014, pág. 1535).

Já a legitimidade passiva será das pessoas jurídicas de direitos públicos e de direitos privados, nesse interim bem vaticina Frederico:

“De acordo com o art. 6º, da lei 4717/1965, será das pessoas jurídicas de direito público que praticaram o ato lesivo ao patrimônio público, a moralidade administrativa e ao meio ambiente, bem como dos entes receptores de verba pública, juntamente com as pessoas jurídicas de direito privado que participam da formação do ato impugnado ou que dele sejam beneficiados.

Outrossim, os representantes das pessoas jurídicas de direitos público e privado responsáveis pela edição do ato serão litisconsórcios passivos dos entes jurídicos, tratando-se de litisconsórcios passivo necessário por força legal”. (AMADO, 2009, pág. 719).

A lei 4717/1965 é silente quanto à competência e nesse sentido é pacífico que esta deverá ser analisada a cerca do que preceitua a lei e a constituição federal, para elucidar a questão temos:

“A competência de foro é determinada ou pela origem do ato a ser impugnado, se este for editado por agente estatal, ou, subsidiariamente, pelo local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando a ação for proposta apenas em face de pessoa jurídica de direito privado, o que é possível em matéria ambiental. Neste sentido, como bem anota Heraldo Garcia Vitta, “ se houver ato originário de servidor público, a competência do juízo será em face dessa qualidade; se houver apenas ato de particular o foro competente será o do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano”. (MILARÉ, pág. 1537)

O que se propõe nesse ponto é elucidar, ainda que superficialmente, os principais meios para os cidadãos e para os órgãos de proteção dos direitos da coletividade, visto que não poderia se descurar de enaltecer a evolução dos meios de guarida destes, além de identificarmos quem são os possíveis atuantes na proteção e assim requerer atuação veemente destes.

5 CONCLUSÃO

Analisando a origem se constata que o direito ambiental sempre foi visto sem integração com outras áreas, além do que, o Estado era inerte no que diz respeito as leis de proteção do ambiente. É com o crescimento da industrialização e conseqüentemente da destruição veemente do ambiente que esse quadro começa a mudar.

Ocorre que o desenvolvimento, a busca por lucro a todo custo, é hoje, o grande vilão do ambiente, no entanto, em meio a situação a sociedade costuma dar respostas imediatistas; e os governos e os órgãos de proteção se atenta às questões apenas quando os desastres já estão postos.

É nessa perspectiva e sem deixar brecha que o direito a saúde e ao ambiente equilibrado é direito de todos, que se faz ímpar pensar estes de forma integrada, tanto é assim, que questões de casos recentes e corriqueiros citadas no corpo do trabalho deixaram evidenciar que ao atingir um o outro será diretamente afetado.

O objetivo nesse caso é abandonar o que mais é feito, ou seja, dar respostas imediatistas; e perceber que o ambiente reflete diretamente na forma de vida e conseqüentemente na saúde que se pretende ter. Sendo assim, o que se deseja é fomentar e demonstrar que é preciso uma visão de forma integrada e preventiva; é a mudança no estilo de tratar estes solitariamente, é o pensar ético e moral solidário porque nossa casa será moradia de outras gerações.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Método, 4ª ed. 2009.

ARNOLD, Luísa. **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Direito Fundamental ao ser Humano**. Monografia Científica, Tese – Artigo científico - (TCC). Acadêmica de Direito da PUCRS. Rio Grande do Sul, 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil. Aprovada em 05 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 11 de Julho de 2016.

FRANCISCO. **Carta Encíclica LAUDATO SÍ' “Sobre o Cuidado da Casa Comum”**. Do Santo Padre o Papa Francisco, Roma, 2015.

GOUVEIA, Nelson. **SAÚDE E MEIO AMBIENTE NAS CIDADES: Os desafios da saúde ambiental**. Artigo Científico. Professor Doutor do departamento de medicina preventiva da USP. São Paulo, 1999

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 22ª ed. 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9º ed. 2014.

PRADO, Ana Paula Barroso de Paiva. **DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: direito social tratado como direito individual no Brasil**. Tese (Mestrado em Direito) – Programa de Pós – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre/MG, 2012.

Krenak, Ailton, **Ideias para adiar o fim do mundo**, companhia das letras, 2019.

Resolução do Conama nº 306. Aprovada em 05 de Julho de 2002 e publicada na DOU nº 138 em 19 de Julho de 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/cliente/Desktop/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONAMA%20N%C2%BA%20306_2002%20%20_Estabelece%20os%20requisitos%20m%C3%ADnimos%20e%20o%20termo%20de%20refer%C3%Aancia%20para%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20auditorias%20ambientais_files/CONAMA_RES_CONS_2002_306.html> Acesso em 11 de Julho de 2016.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed. 2006.

SILVA, Lene Pereira. **Direito a Saúde e o Princípio da Reserva do Impossível**. Monografias Científicas. Tese - (Pós-graduação) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Subprocuradora Geral do DF. Brasília/DF, 2006

SLAIB, Maria Cristina Barros Gutiérrez. **O Direito Fundamental a Saúde**. Artigo Científico. Juíza de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010

Superior Tribunal de justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em 11 de Julho de 2016.

<<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,analise-impacto-economico-da-epidemia-de-zika,10000020973>> Acesso em 11 de Julho de 2016.